

***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARATUBA***

***PREÂMBULO***

Nós, legítimos representantes do POVO DE ARATUBA - CE, eleitos com poder Constituinte, por determinação do POVO brasileiro, expressa na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, reunidos em Câmara Municipal CONSTITUINTE, tendo como fundamentos a AUTONOMIA POLÍTICA DO MUNICÍPIO, a garantia do pleno exercício da CIDADANIA, o respeito à ecologia, o acesso ao trabalho produtivo e a eficiência e probidade nas ações de governo, com a finalidade de criar e consolidar uma democracia livre e participativa, onde se eleja o aprimoramento do papel do ser humano no processo político como meta prioritária, assegurando-se o direito inalienável à busca da felicidade,

Invocando a proteção de DEUS,

Promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARATUBA – CEARÁ.

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### Capítulo I Do Município

Art. 1º - O Município de Aratuba, Unidade da Republica Federativa do Brasil, integrada ao território do estado do Ceará, no exercício de sua autonomia, em tudo o que diz respeito o interesse local, rege-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, atendido os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e os princípios da Constituição do Estado do Ceará, que tem como fundamentos.

I - a autonomia;

II - o incentivo e a garantia ao exercício pleno da cidadania;

III - a preservação da natureza e seus recursos renováveis;

IV - o incentivo a atividade produtiva, possibilitando a todos o acesso ao trabalho e à propriedade;

V - a transferência das ações de governo, com a participação das associações representativas de todos os segmentos da comunidade no planejamento municipal;

Parágrafo Único - O Município divide-se em Distritos, sendo estes designados pelo nome de suas respectivas sedes, tendo estas a categoria de Vila.

Art. 2º - A cidade de Aratuba, como principal localidade do território municipal por sua importância, densidade populacional, desenvolvimento sócio-econômico e situação, é a sede do Município.

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal e através do povo, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica.

§ 2º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - São símbolos do Município a Bandeira e o Hino Municipal.

Art. 5º - Todos os órgãos e instituições do Governo Municipal de Aratuba são acessíveis ao indivíduo, por petição ou representação em defesa do direito ou em salva guarda do interesse coletivo do meio-ambiente.

Parágrafo Único - A autoridade Municipal a quem for redigida a petição ou representação, deverá oficializar seu ingresso, assegurando-lhe tramitação rápida, dando-lhe fundamento legal ao exarar a decisão.

Art. 6º - É facultado ao cidadão o acesso gratuito ao conhecimento do que constar a seu respeito nos registros em bancos de dados do Município, público ou privado, bem como do fim a que se destina essas informações, podendo exigir a qualquer tempo sua retificação e atualização.

Art. 7º - Qualquer cidadão, diante da lesão ao patrimônio público poderá promover ação popular contra o abuso do poder para defesa do meio-ambiente, ficando o infrator ou a Autoridade omissa responsável pelos danos e custos processuais.

Art. 8º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de leis, subscrito por eleitor, respeitadas as hipóteses de iniciativa privativa do Legislativo e do Executivo.

Art. 9º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos do interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber,

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

IV - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

VI - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - promover, no que couber adequadamente ordenamento territorial, mediante planejamento de controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

VIII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X – dar ampla publicidade a leis, decretos, editais e demais atos administrativos, através dos meios de comunicação que dispuser;

XI – incentivar o lazer e o desporto;

XII – promover programas de desenvolvimento sócio-econômico;

XIII – manter eficiente prestação de serviços públicos;

XIV – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e saneamento básico;

XV – remunerar condignamente os servidores públicos municipais;

XVI – desenvolver programa de promoção do turismo local, adotando as medidas de infra-estrutura, apoio, divulgação e comercialização;

§ 1º - Ressalvando-se a Lei Orgânica do Município e suas alterações que devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado, enquanto não existir no Município veículo oficial de comunicação escrita, para dar ampla publicidade de que trata o inciso X, a publicação de todo e qualquer ato oficial se fará, obrigatória e simultaneamente, mediante a afixação em espaços apropriados nos prédios públicos dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º - Entende-se por atos oficiais, os textos legais e outros emanados de autoridades e comissões competentes para tal, assim compreendidos:

I – Leis;

II – Decretos;

III – Editais;

IV – Avisos de Editais

V – Extratos e Contratos;

VI – Extratos e Termos de Convênios;

VII – Portarias;

VIII – Avisos

IX – Comunicados;

X – Instruções Normativas

XI – Resoluções;

XII – Adjudicações;

XIII – Homologações;

XIV – Convocações;

XV – Nomeações;

XVI – Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO; e

XVII – Relatórios de Gestão Fiscal – RGF.

§ 3º - Os atos oficiais de que trata este artigo, só entrarão em vigor a partir da efetiva e comprovada publicação nos dois Poderes Municipais.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

### Capítulo II Seção I Da Câmara Municipal

Art. 10 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída por representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, por sufrágio universal direto e secreto, simultaneamente, com o Prefeito e Vice-Prefeito e investido na forma da lei, para uma legislatura de 4 (quatro) anos.

Art. 11 - O número de Vereadores de Aratuba será de 09 (nove), e será proporcional à população do Município, na forma do que estabelecem os artigos 127 e 129, inciso III da Constituição Federal.

### Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 12 – A Câmara Municipal terá organização contábil própria, devendo prestar contas ao plenário dos recursos que lhe forem consignados, correspondentes as suas dotações orçamentárias, respondendo os seus membros por qualquer ilícito em sua aplicação.

Parágrafo Único – Aplicam-se aos balancetes mensais e às prestações de contas anuais da Câmara Municipal, todos os procedimentos e dispositivos previstos para matérias correspondentes relacionadas com o Poder Executivo Municipal.

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Município, especialmente:

Município;

I – legislar sobre matérias de peculiar interesse do

II – instituir tributos municipais, bem como autorizar isenção, remissão, anistia e moratória fiscal;

III – votar o sistema orçamentário, compreendendo:

a) plano plurianual;

b) lei de diretrizes orçamentárias;

c) orçamento anual.

IV – autorizar a abertura de créditos adicionais;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a alienação de bens imóveis;

VII – dispor sobre a criação, organização e suspensão de distritos, mediante realização prévia de plebiscito;

VIII – deliberar sobre a adoção do plano diretor, com audiência sempre que necessário, de entidades comunitárias;

IX – deliberar sobre a criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos, inclusive dos serviços da Câmara;

X – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XI – delimitar o perímetro urbano;

XII – emendar o orçamento.

Art. 14 – É competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger, bienalmente, a sua mesa diretora em 17 de dezembro;

II – elaborar seu regimento interno;

III – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

IV – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

V – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por prazo superior a dez dias;

VI – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

VII – convocar autoridades municipais para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de sua competência;

VIII – decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por quórum qualificado de no mínimo 2/3, em votação secreta;

IX – representar contra irregularidades administrativas;

X – exercer controle público da administração;

XI – exercer com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização orçamentária e patrimonial do Município;

XII – dar curso à iniciativa popular, regularmente formulada, relativa à cidade e os aglomerados urbanos e rurais;

XIII – emendar esta Lei Orgânica, observada a maioria de dois terços, com votação em dois turnos;

XIV – fazer-se representar singularmente, por vereadores, das respectivas forças políticas majoritárias e minoritárias no conselho da micro-região do Maciço de Baturité;

XV – celebrar reuniões com as comunidades locais;

XVI – compartilhar com outras Câmaras Municipais de proposta de emenda à Constituição Estadual;

XVII – organizar os seus serviços administrativos;

XVIII – ingressar perante os órgãos judiciários competentes, com procedimento para preservação ou reivindicação dos interesses que lhe são afeto;

XIX – conceder título de cidadão honorário, através de Decreto Legislativo mediante “quó rum” de, no mínimo, dois terços dos seus membros;

XX – requerer ao Governador do Estado, por motivo fundamentado, a intervenção do Município, pelos votos de maioria absoluta de seus membros.

### Seção III

#### Dos Vereadores

Art. 15 – Os vereadores perceberão a título de subsídio em parcela única, vedado acréscimos de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, fixado em obediência aos seguintes.

I – teto máximo de 40% (quarenta por cento) do subsídio do Deputado Estadual;

II – o total das despesas com subsídios dos vereadores não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) da receita do município;

III – o total das despesas com pessoal do Poder Legislativo, incluindo-se os subsídios e as obrigações patronais, não poderá exceder a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do município;

IV – o total das despesas com pessoal do Poder Legislativo, incluindo-se os subsídios dos vereadores e as obrigações patronais, não poderão exceder a 70% (setenta por cento) das transferências de recursos para a Câmara Municipal.

Art. 16 – Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 17 – Os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal serão fixados por resolução, em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios e os limites constitucionais.

Art. 18 – Nenhum vereador poderá:

I – desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com sociedade de economia mista de que participe o Município, ou com empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior.

II – desde a posse:

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa de favor decorrente do contrato com qualquer das entidades referidas na alínea "a) do inciso I, ou nela exerce função remunerada;

d) exercer qualquer outro cargo eletivo, em qualquer esfera do Governo;

e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I, deste artigo.

Art. 19 – Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V – que por decisão da Justiça Eleitoral, for condenado por abuso do poder econômico ou do poder político;

VI – que praticar atos de corrupção ou de improbidade administrativa na utilização do cargo;

VII – que, anualmente, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias, convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo, para apreciação de matérias de interesse do Município;

VIII – que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado;

§ 1º - É incompatível com o decoro do cargo o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas, além dos casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal;

§ 2º - Nos casos previstos dos incisos I, II, III., VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva mesa ou do partido político, assegurada ampla defesa aplicando-se no que couber, as normas processuais da lei especial que trata das infrações político-administrativas do Prefeito;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV e VIII, a perda ou suspensão do mandato será automática e declarada pela mesa da Câmara Municipal.

Art. 20 – Não perderá o mandato o vereador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital, de chefe de missão temporária e de Secretário da Prefeitura Municipal de Aratuba/;

II – licenciado por motivo de doença ou para tratar de assuntos de interesse particular, sem remuneração, desde que, nesta hipótese, o afastamento não transponha 120 dias por sessão legislativa;

§ 1º - Far-se-á convocação do suplente, respeitada a ordem de diplomação na respectiva legenda partidária, no caso de vagas de investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença por prazo indeterminado ou superior a sessenta dias.

§ 1º - ocorrendo vaga sem que haja suplente, far-se-á eleição para preenchimento, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, poderá o vereador optar pela remuneração do mandato.

Art. 21 – extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento;

II – houver renúncia escrita com firma reconhecida;

III – forem cassados os direitos políticos ou condenação por abuso do poder econômico ou poder político;

IV – deixar de tomar posse, sem motivo justo, dentro do prazo estabelecido por esta Lei Orgânica.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato extinto, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar de ata a declaração de extinção do mandato e convocará o respectivo suplente.

#### Seção IV Da Mesa da Câmara

Art. 22 – Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, por escrutínio secreto, os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, um novo escrutínio, por maioria relativa, e, se ocorrer novo empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 2º - Não havendo número legal, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Art. 23 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro período de sessões ordinárias do ano respectivo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 24 – A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 25 – O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de 2 (dois) anos, proibida a recondução para o mesmo cargo.

Art. 26 – Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I – propor projetos de lei que criem ou extinguem cargos da Secretaria da Câmara e fixem seus respectivos salários;

II – elaborar a proposta orçamentária e encaminhá-la, até 30 de setembro de cada ano, ao Poder Executivo para fins de inclusão na proposta orçamentária do Município e, ainda, fazer a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário.

III – apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações da Câmara.

IV – suplementar, mediante Decreto Legislativo, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

V – enviar ao Poder Executivo, até o dia 20 (vinte) de janeiro, a prestação de contas anual do poder legislativo, elaborada na forma da lei, para fins de consolidação do Balanço Geral do Município;

VI – Encaminhar ao Poder Executivo, até o dia 20 do mês subsequente, os balancetes analíticos bimestrais e demais informações correlatas para fins de elaboração, na forma da legislação vigente, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

VII – Elaborar Relatório de Gestão Fiscal ao Poder Legislativo e publicá-lo na forma da lei.

Art. 27 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o regimento Interno;

IV – promulgar as emendas à Lei Orgânica, decretos legislativo, resoluções e as leis com sanção tácita;

V – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, nos casos previstos em lei.

VI – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VII – encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, os balancetes analíticos mensais acompanhados da documentação comprobatória da receita e da despesa e demais relatórios exigidos pela legislação vigente, bem como disponibilizá-los em local apropriado para acesso aos vereadores e a qualquer cidadão;

VIII – apresentar ao plenário, até o dia vinte e quatro de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos por esta Lei Orgânica e na legislação vigente;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para tal.

#### Seção V Das Sessões da Câmara

Art. 28 – A Câmara reunir-se-á na sede do Município, anualmente, em dois períodos ordinários, o primeiro de quinze (quinze) de janeiro a 30 (trinta) de junho e o segundo de 01 (um) agosto a 15 (quinze) de dezembro, no mínimo uma vez por semana.

Art. 29 – As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento considerando-se nula, as que se realizarem fora dela.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto ou outras causas que impeçam o seu funcionamento, poderão ser realizadas em outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas, fora do recinto da Câmara, exceto a de sua instalação e posse.

Art. 30 – As sessões da Câmara só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos seus membros, e a mesma só deliberará com a presença de sua maioria absoluta.

Art. 31 – As sessões plenárias serão públicas e, somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes, é que tornar-se-ão secretas, quando ocorrer motivo relativo à preservação do decoro parlamentar.

Art. 32 – A Câmara Municipal pode reunir-se extraordinariamente por motivo relevante e urgente mediante convocação.

I – do Prefeito Municipal;

II – do Presidente, para apreciação do ato do Prefeito que importe em infração político-administrativa;

III – da maioria dos vereadores, quando houver recusa do Presidente, e no caso do item anterior.

§ 1º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada, sendo vedada a apreciação de matérias estranhas ao ato convocatório;

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, mediante comunicação escrita a todos os vereadores, com recibo de volta, e por edital afixado à porta principal da Câmara Municipal, sempre que possível a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicado por escrito, apenas aos ausentes.

§ 3º - Serão remuneradas as sessões extraordinárias quando ocorrerem durante o recesso parlamentar, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, motivada para atender necessidade de urgência ou interesse público relevante.

Art. 33 – Os projetos objetos de sessão extraordinária serão encaminhados juntamente à margem da convocação.

Art. 34 – Será assegurado ao representante da iniciativa popular o direito de uso da tribuna para defesa do projeto apresentado, na sessão em que o mesmo for deliberado.

Art. 35 – As entidades de classe, associações, sindicatos, fundações e similares, legalmente constituídas, domiciliadas no Município, mediante prévio requerimento, terão direito ao uso da tribuna nas sessões ordinárias do Legislativo Municipal, por aprovação de 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes.

Art. 36 – Ao cidadão que tiver sua integridade moral atingida por ocasião das reuniões da Câmara Municipal, fica-lhe assegurado o direito de defesa em plenário, mediante prévio requerimento aprovado por 2/3 (dois terços) dos presentes.

Art. 37 – A Câmara Municipal determinará, mensalmente, exceto no período de recesso parlamentar, uma sessão de tribuna livre, garantindo acesso a todo cidadão.

Parágrafo Único – A sessão de que trata este artigo será regulamentada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

#### Seção VI Das Comissões

Art. 38 – As Comissões permanentes da Câmara previstas no Regimento Interno, serão eleitas na mesma ocasião em que se der a eleição da Mesa, igualmente pelo prazo de dois anos, sendo permitida a reeleição de seus membros para os mesmos cargos.

Parágrafo Único – A composição das Comissões, quer permanentes, quer temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

#### Seção VII Do Processo Legislativo

Art. 39 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções;

#### Subseção I Da Emenda a Lei Orgânica

Art. 40 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito Municipal;

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual.

§ 2º - A proposta será discutida e votada pela Câmara Municipal em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos respectivos membros.

§ 3º - A Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que tende a abolir:

- I – a autonomia do Município;
- II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico;
- III – a independência e harmonia dos poderes.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

#### Subseção II Das Leis

Art. 41 – Cabe a iniciativa de leis:

- I – aos vereadores;
- II – ao Prefeito Municipal;
- III – aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei

Orgânica;

Art. 42 – São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumentem suas remunerações;
- II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
- III – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade;
- IV – criação, estruturação e atribuição das secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 43 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal;
- II – nos projetos sob a organização administrativa da

Câmara Municipal;

Art. 44 – Nos projetos de lei de sua iniciativa o Prefeito poderá solicitar que a apreciação se faça em 20 (vinte) dias, caso julgue urgente a matéria.

§ 1º - O pedido de apreciação do projeto de lei, dentro do prazo estabelecido neste artigo, deverá ser enviado juntamente com a mensagem de seu encaminhamento à Câmara Municipal.

§ 2º - Na falta de deliberação dentro do prazo estabelecido neste artigo, o projeto será automaticamente incluído na ordem do dia, em regime de urgência, das sessões consecutivas, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo estabelecido neste artigo não correrá no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de Códigos.

**Art. 45 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o presidente da Câmara no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviá-lo-á ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e o promulgará.**

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto de artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu recebimento só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta.

§ 5º - Se o veto for mantido, será o projeto enviado, para a promulgação, ao Prefeito Municipal.

## Seção VIII

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 46 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Aratuba e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal, na forma da Lei, pelo sistema de controle interno de poder.

§ 1º - O controle externo da Câmara de Vereadores será exercida com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º - A fiscalização de que trata o parágrafo anterior, será realizada mediante tomada ou prestação de contas de governo, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e de gestão, a cargo dos coordenadores de despesa.

§ 3º - O controle interno relativo aos atos e fatos da administração da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, e a formalização do processo de prestação de contas de governo e de gestão será regulamentada por lei municipal.

Art. 47 – O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, mediante emissão de parecer prévio, que deverá ser elaborado no prazo de 12 (doze) meses a contar do seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores, inclusive as da Mesa Diretora da Câmara Municipal, e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas pelo poder público municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao erário;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, e as condições de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar por iniciativa própria ou da Câmara Municipal, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, nas unidades administrativas do Poder Legislativo e Executivo Municipal e demais entidades referidas no inciso II.;

V – prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VI – propor à Câmara Municipal a sustação de execução de ato impugnado por irregularidade;

VII – representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

VIII – comunicar à Câmara para fins de direito, a falta de remessa dentro do prazo, das contas anuais, balancetes mensais, relatórios resumidos da execução orçamentária e relatórios de gestão fiscal;

IX – examinar as demonstrações contábeis e financeiras constantes de balancetes mensais, determinando as regularizações necessárias na forma que a lei estabelecer;

X – editar atos, instruções normativas e resoluções, no âmbito de suas atribuições, para o completo desempenho do controle externo, os quais deverão ser observados pela administração Municipal;

XI – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas realizadas ou irregularidades de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade.

Art. 48 – Os Poderes Públicos Municipais manterão na forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e deveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§ 1º - O controle interno relativos aos atos e fatos administrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, e a formalização de prestação de contas do governo e de gestão, será regulamentada por lei municipal, com legislação específica complementar a Lei Federal nº 4.320/64, que deverá ser encaminhada no prazo de 90 (noventa) dias para apreciação do Poder Legislativo.

§ 2º - As disponibilidades provenientes de receitas de qualquer natureza terão, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 164 da Constituição Federal, que ser depositadas em bancos oficiais no próprio Município ou em Municípios vizinhos, quando não existirem, e a retirada coincidente com o documento de despesa e fiscalização do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 49 – O Prefeito Municipal é obrigado a enviar a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, os balancetes mensais relativos a aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as unidades gestoras da administração municipal, acompanhados da documentação comprobatória das receitas e das despesas, em qualquer das vias originais ou em cópias reprográficas devidamente autenticadas pelo Prefeito ou pelo Gestor responsável.

§ 1º - Integrarão os Balancetes mensais e da documentação comprobatória da receita e da despesa que serão, obrigatória e integralmente, encaminhados ao Poder Legislativo:

I – os balancetes analíticos da receita, da despesa e o financeiro;

II – os processos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade de licitações;

III – os processos de indenização de despesas;

IV – os contratos realizados;

V - os processos de alienação de bens e valores;

VI – os processos de desapropriação de Bens Imóveis;

VII – o termo de conferência de caixa e Bancos;

VIII – os extratos, comprovantes e conciliações bancárias;

IX – leis e decretos;

X – termos de convênios;

XI - Demais relatórios criados e/ou exigidos por Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios e pela legislação vigente;

§ 2º - Entende-se por unidades gestoras para fins deste artigo todo órgão ou entidade da administração municipal autorizado a ordenar despesas públicas incluindo-se neste conceito os fundos especiais.

§ 3º - Os balancetes mensais e a documentação comprobatória correspondente relativos à aplicação de contas anuais deverão ser enviadas separadamente das demais unidades gestoras, respeitando os dispostos nos no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal e inciso II do artigo 78 da Constituição Estadual;

§ 4º - Os documentos referidos no parágrafo anterior, no que diz respeito ao FUNDEF, deverão ser enviados, também, dentro do mesmo prazo, ao Conselho Municipal de Acompanhamento Social do FUNDEF.

§ 5º - O Conselho Municipal de Acompanhamento Social do FUNDEF ao detectar irregularidades na aplicação dos recursos, deverá comunicar o fato ao Tribunal de Contas dos Municípios e este deverá adotar as providências cabíveis.

Art. 50 – A documentação de que trata o artigo 49, ficará em local apropriado do Poder Legislativo à disposição dos vereadores e de qualquer contribuinte para exame e verificação.

Art. 51 – O não encaminhamento do relatório, sem justificativa plausível, aceita por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, implica em infração político-administrativa punível com a cassação do mandato do responsável na forma da lei.

Art. 52 – As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do ano subsequente, ficando durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legalidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão até o dia 10 (dez) de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, para que emita o competente parecer prévio.

§ 1º - O Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a qual, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o julgamento, comunicará o resultado ao TCM.

§ 2º - A apreciação das contas do Prefeito se dará no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata.

§ 3º - Desaprovadas as contas anuais pela Câmara, o Presidente desta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, remeterá cópia autêntica dos autos ao Ministério Público para os fins legais.

§ 4º - No caso de omissão do Presidente da Câmara, na remessa da cópia prevista no parágrafo anterior, caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios comunicar a desaprovação das contas ao ministério público.

Art. 53 – O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas que o Prefeito e o Presidente da Câmara deverão anualmente prestar, deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

## CAPÍTULO II Do Poder Executivo

### Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 54 – É o Chefe do Poder Executivo Municipal, o Prefeito eleito para um mandato de quatro anos, por sufrágio direto, secreto e universal, em pleito realizado simultaneamente em todo o país, até noventa dias antes do término dos mandatos a quem devam suceder.

Art. 55 – São condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de 21 anos.

Parágrafo Único – Será diplomado o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos não computados os em branco e nulos.

Art. 56 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter e defender a Lei Orgânica do Município de Aratuba, observar as leis, promover o bem geral do povo, sustentar a autonomia e o respeito ao Município, ao Estado de Direito e a Ordem Federativa.

Art. 57 – Se decorridos dez dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo, comprovado motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será considerado vago.

Parágrafo Único – No caso de impedimento ou vacância de ambos os cargos, serão chamados, sucessivamente, ao exercício do executivo Municipal o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente que o substitua ou o Vereador mais votado.

Art. 58 – Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga, salvo quando a vacância ocorrer na Segunda metade do período do mandato, caso em que a eleição para ambos será feita vinte dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, considerando-se eleitos os que obtiverem o voto da maioria absoluta dos membros da Casa, na forma da lei.

Parágrafo Único – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 59 – Não podem o Prefeito e o Vice-Prefeito, a partir da posse, sob pena de perda do cargo:

I – exercer outro mandato eletivo;

II – exercer mandato ou emprego público da União, do Estado ou do Município;

III – ser proprietário ou sócio de empresa concessionária de serviço público ou que goze de favores decorrentes de contratos com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada de qualquer natureza;

IV – firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadoras ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

V – ocupar cargo de que seja demissível “ad nutun” de pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

VI – patrocinar causas contra a União, Estado e Município, ou favorecer interesses na administração pública em geral.

Art. 60 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, para se ausentarem do Município por mais de dez dias e do país por qualquer tempo, devem obter licença prévia da Câmara Municipal, implicando a infração na perda do cargo.

Parágrafo Único – No caso de licença ou de impedimento e no caso de vaga ocorrida após a diplomação do Prefeito eleito, suceder-lhe-á o Vice-Prefeito.

Art. 61 – O Vice-Prefeito, representará o município e exercerá outras atividades por delegação do Prefeito, auxiliando-o em diferentes misteres político-administrativos.

Parágrafo Único - Na ausência ou impedimento do Vice-Prefeito, nos casos previstos nesta Lei, assumirá o cargo o Presidente da Câmara, observadas as mesmas formalidades.

Art. 62 – O Vice-Prefeito ocupante de cargo ou emprego no Estado ou Município, ficará automaticamente, à disposição da Municipalidade, enquanto perdurar a condição de Vice-Prefeito, sem prejuízo dos salários e demais vantagens junto a sua instituição de origem.

Art. 63 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória, observado, ainda, o que dispõem nos arts. 37, XI, 39, parágrafo 4º, 57 parágrafo 7º, 150, II, 153, III, e 153, parágrafo 2º, I da Constituição Federal.

Art. 64 – O subsídio do Vice-Prefeito não exceder a dois terços do subsídio aludido ao Prefeito, cabendo-lhe, quando do exercício do cargo por mais de 15 (quinze) dias, remuneração integral assegurada ao titular efetivo do cargo.

Art. 65 – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio quando:

I – impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou missão de representação do Município.

## Seção II

### Das Atribuições do Prefeito

Art. 66 – Compete privativamente ao Prefeito:

Município;

- I – exercer a direção superior da administração do Município;
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – apresentar projetos de lei à Câmara Municipal;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar, total ou parcialmente, os projetos de lei;
- VI – dispor na forma da lei, sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da Administração Municipal;
- VII – na forma da lei, nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, rescindir contrato e licenciar os servidores municipais, exceto os da Câmara Municipal;
- VIII – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município;
- IX – enviar à Câmara Municipal até o dia 1º de novembro de cada ano, a proposta orçamentária para o exercício financeiro seguinte;
- X – apresentar à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro de cada ano, as contas relativas ao exercício anterior;
- XI – prestar contas da aplicação dos auxílios Federais e Estaduais entregues ao Município;
- XII – promover a arrecadação das rendas municipais;
- XIII – mediante decreto, declarar de utilidade pública de bem de domínio particular para efeito de desapropriação, por necessidade pública ou interesse social, na forma e nos casos previstos em Lei Federal;
- XIV – decretar as situações de emergência, estado de calamidade pública e abrir crédito extraordinário, quando necessário, para atender despesas imprescindíveis e urgentes;
- XV – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XVI – representar a Câmara contra as leis, posturas e atos que lhe pareçam inconvenientes ou inconstitucionais;
- XVII – praticar os atos de administração, bem como nos limites de competência do executivo, evocar, decidir, por motivo relevante qualquer assunto na esfera da Administração Municipal;
- XVIII – elaborar os projetos de Lei Orçamentária na forma estabelecida nesta Lei Orgânica;
- XIX – participar, com direito a voto dos órgãos colegiados que compõem o sistema de gestão das aglomerações urbanas e da micro-região do Maciço de Baturité.

### Seção III Das Infrações Político Administrativas

Art. 67 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara, que atentem contra a Lei Orgânica do Município e especialmente contra:

- I – livre exercício do Poder Legislativo;
- II – o exercício dos poderes políticos individuais e sociais;
- III – a ordem pública no âmbito municipal;
- IV – a probidade na administração municipal e em outros setores de serviços vinculados ao Município;
- V – a Lei Orgânica;
- VI – o cumprimento das leis, das decisões judiciais e das deliberações legislativas;
- VII – a regularidade na prestação de contas e o lícito emprego do dinheiro público;
- VIII – a defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

- IX – as convocações ou pedidos de informações da Câmara;
- X – a dignidade e o decoro do cargo;

Parágrafo Único – Essas infrações político-administrativas serão definidas em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento, assegurando-se ampla defesa e o quorum de dois terços para a cassação do mandato.

Art. 68 – O Prefeito será julgado nos crimes de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça, após admitida a acusação por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 69 – O Prefeito será afastado de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, após recebida a acusação pelo Tribunal de Justiça;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal, acolhida a acusação por dois terços dos seus membros;

§ 1º - Se, decorrido o prazo de cento e vinte dias, e o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Se declarada procedente a acusação, a condenação limitar-se-á a perda do cargo, com inabilidade para o exercício da função pública por oito anos, sem prejuízo das sanções penais.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

### TÍTULO III

#### Da Organização do Governo Municipal

##### Capítulo I

##### Da Administração Pública

Art. 70 – A Administração Pública Direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Município de Aratuba, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargos ou empregos público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego público, na forma prevista em lei, ressalvadas apenas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com a prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, objeto do concurso;

V – as funções de confiança serão exercidas exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público o direito de livre associação sindical;

VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

IX – reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência;

Parágrafo Único – A publicidade dos atos, obras e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não poderão constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos

Art. 71 – Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas.

Art. 72 – Será assegurado aos jovens com idade superior a 16 anos, o direito de participar de concurso público do Município.

##### Capítulo II

##### Dos Bens Municipais

Art. 73 – Constituem bens municipais as coisas móveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 74 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados em serviço.

Art. 75 – A alienação de bens municipais obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;

II – quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, esta será dispensada nos casos de doação, à qual será permitida exclusivamente para fins assistências, ou quando houver interesse relevante, justificado pelo executivo;

Parágrafo Único – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão ou permissão de uso.

Art. 76 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de avaliação prévia e autorização legislativa.

Art. 77 – Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

### Capítulo III Das Obras e Serviços Municipais

Art. 78 – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, ou mediante licitação por terceiros.

Parágrafo Único – A execução das obras públicas deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo normas técnicas adequadas.

Art. 79 – A permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, autorizada por Lei, sempre a título precário, deverá ser outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, objetivando a escolha do melhor pretendente.

Art. 80 – A concessão deverá ser feita mediante a autorização legislativa, através de contrato, precedido de processo licitatório na modalidade de concorrência.

Parágrafo Único – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executarão sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 81 – Poderá o Município, retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o ato ou contrato, ou em caso de ineficiência na prestação dos serviços conforme as normas contidas no artigo 213 da Constituição Estadual.

Art. 82 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a prestação de serviços pelo custo.

Art. 83 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, ou entidades particulares, assim como consórcios com outros Municípios.

Parágrafo Único – A celebração de convênios e consórcios devem ser referendados pela Casa Legislativa.

Art. 84 – A execução de obras e serviços necessitará da seguinte documentação:

- I – processo de licitação ou ato que autorizou a execução;
- II – orçamento;
- III – Projeto básico delineador de obras ou serviços, contrato ou documento similar;
- IV – recibo de pagamento.

### Capítulo IV Dos Serviços Públicos Municipais

Art. 85 – O Município, no âmbito de sua competência instituirá regime jurídico único e plano de carreira para servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único – A Lei assegurará aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 86 – São direitos do servidor público municipal entre outros:

- I – repouso semanal remunerado;
- II – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;
- V – salário família para seus dependentes;
- VI – férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal;
- VII – remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal.
- VIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego, com duração de 120 (cento e vinte) dias;
- IX – participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades para as quais contribui;

X – o direito a reunião em locais de trabalho, desde que não exista comprometimento de atividades regulares;

XI – liberdade de filiação partidária;

XII – servidor que contar tempo igual ou superior ao fixado para a aposentadoria voluntária terá provento calculado no nível de carreira ou cargo de acesso, imediatamente superior, dentro do quadro a que pertencer.

Art. 87 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo Único – O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo desde que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa;

Art. 88 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 89 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos

II – compulsoriamente aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério;

c) aos trinta anos de serviços, se homem e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços.

## TÍTULO VI

### Da Administração Financeira

#### Capítulo I

Art. 90 – Compete ao Município instituir:

I – imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão INTER VIVOS, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, da Constituição Federal, definidos em lei complementar Federal;

d) taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

e) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas

Parágrafo Único – A instituição e a cobrança de títulos referidos neste artigo obedecerão aos princípios e às normas gerais do direito tributário previsto na Constituição Federal.

Art. 91 – É vedado ao Município:

I – a exigência ou aumento de tributo sem que a lei estabeleça;

II – a cobrança de tributos em relação a fatos geradores anteriores a lei;

III – a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que os instituiu ou aumentou;

IV – o estabelecimento de limitações de tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, salvo a instituição de pedágio para atender ao custo de vias de transporte;

V – o estabelecimento de diferença tributária entre bens e serviços, em razão de sua procedência ou destino;

VI – a instituição de tratamento desigual entre contribuinte em situação equivalente;

VII – a utilização de tributo com efeito de confisco;

VIII – a instituição de empréstimo compulsório;

IX – a concessão de anistia ou remissão que envolva matéria tributária sem lei autorizativa;

X – a instituição de imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou serviços dos demais entes, havendo extensão para as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, desde que suas finalidades não estejam relacionadas com a exploração econômica regida por normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou haja contra prestação de pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

b) os templos de qualquer culto, no que diz respeito ao patrimônio, rendas e serviços de suas finalidades essenciais;

c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

d) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos e das entidades sindicais.

### Capítulo III Do Orçamento

Art. 92 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III – O Orçamento Anual.

Art. 93 – O Plano Plurianual, estabelecerá os investimentos a longo prazo, que alcancem mais de dois exercícios financeiros, objetivando estabelecer de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo Único – O Projeto de Lei do Plano Plurianual abrangerá os respectivos poderes e deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 31 de maio do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, que o apreciará e remeterá para sanção até o dia 31 de agosto.

Art. 94 – A Lei de Diretrizes Orçamentária compreenderá as metas de prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentárias Anual, disporá sobre sua alteração e ainda sobre:

I – equilíbrio entre as receitas e despesas;

II – critérios e formas de limitação de empenhos, a serem efetivados nas hipóteses previstas na Lei Complementar federal nº 101/2000;

III – normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financeiros com recursos do orçamento; e

IV – demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 1º - A partir da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005, integrará o respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias os anexos de Riscos Fiscais e o anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas as metas anuais, em valores correntes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal e primário e o montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dos seguintes.

§ 2º - Do anexo de Metas Fiscais conterà ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instituído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores;

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

§ 3º - No anexo de riscos Fiscais serão avaliados os passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Art. 95 – O Projeto de Lei Orçamentário anual, será elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compreenderá:

I – o orçamento fiscal, seus fundos, órgãos e entidades da administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

III – o anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do Anexo de Metas Fiscais;

IV – reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinada o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais;

Parágrafo Único – Todas as despesas relativas a dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentaria Anual.

Art. 96 – Durante todo o processo de elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual será assegurada a participação popular mediante a realização de audiências públicas e assembleias comunitárias.

Art. 97 – A Lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito, ainda quer por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 98 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, de conformidade com as normas do Processo Legislativo.

Art. 99 – Caberá a uma comissão da Câmara Municipal, especialmente designada:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos relacionados com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como de contas apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização pelo Prefeito.

Art. 100 – As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 101 – As emendas ao projeto de lei orçamentária anual, nos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provimentos de anulação de despesa, excluídas as que indiquem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

Art. 102 – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 103 – O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos nos artigos supra citados, enquanto não iniciada a votação na comissão especial, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 104 – os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

Art. 105 – Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa.

Art. 106 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Art. 107 – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 108 – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 109 – A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no artigo 62 da Constituição Federal.

Art. 110 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinada ao poder legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 111 – Os recursos com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Art. 112 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as de economia mista.

Art. 113 – O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia 1º (primeiro) de novembro de cada ano, à Câmara Municipal, que apreciará no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal deverá encaminhar, até 30 (trinta) de dezembro, a Lei Orçamentária Anual já devidamente detalhada ao tribunal de Contas dos Municípios.

#### Capítulo IV Da Educação

Art. 114 – A Educação no Município de Aratuba será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, que é um dos canais de desenvolvimento visando a plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 115 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – pluralismo de idéias e de concepção pedagógica de instituições públicas e privadas de ensino;

III – gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV – valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público municipal e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

V – gestão democrática do ensino público na forma da lei, garantindo a participação de representantes da comunidade;

VI – ensino religioso facultativo.

Art. 116 – Serão ministrados obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino público e privado, com o envolvimento da comunidade, noções de:

I – direitos humanos;

II – defesa civil;

III – regras de trânsito;

IV – efeitos de drogas e do tabaco;

V – direitos do consumidor;

VI – sexologia;

VII – ecologia;

VIII – higiene e profilaxia sanitária;

IX – cultura do Município, abrangendo seus aspectos históricos, geográficos, econômicos e sociológicos;

X – atividades desportivas e recreativas;

XI – sociologia;

XII – folclore;

XIII – cooperativismo e associativismo.

Art. 117 – O Município aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento no ensino, um montante nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Art. 118 – O sistema Municipal de ensino será, organizado, em colaboração com a União e o Estado, sendo planejado e executado em forma regionalizada, com diretrizes, objetivos e metas no plano Municipal de Educação, mediante garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, extensivo aos que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento em creches e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

III – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

IV – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, material didático-escolar de acordo com o mercado de trabalho;

VI – oferta de ensino profissionalizante de pequenos ofícios, segundo as aptidões do educando e as necessidades de acordo com o mercado de trabalho;

VII – estímulo à criação artística e cultural.

Art. 119 – O município atuará prioritariamente no ensino pré-escolar e fundamental na forma de erradicar o analfabetismo.

Art. 120 – Os recursos públicos serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas em fim de:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 121 – Os recursos de que trata o artigo anterior, poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de educação.

Parágrafo Único – As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público Municipal.

Art. 122 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 123 – A Lei disporá sobre a fixação de calendário de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 124 – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, por meio de inventários, vigilância, tombamento, desapropriação, e de outras formas de assentamento e preservação.

Art. 125 – Toda documentação alusiva as atividades do governo Municipal de Aratuba, compreendendo o Legislativo e o Executivo, serão encaminhadas ao arquivo público municipal, após o quinto exercício de sua utilização.

Art. 126 – Compete ao órgão de cultura do Município, promover o levantamento, tombamento e preservação do patrimônio histórico-cultural.

## Capítulo VI Da Saúde

Art. 127 – A saúde é direito de todos e dever do poder público, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações de serviços.

Art. 128 – São vedados:

I – incentivos fiscais para as instituições privadas de saúde;

II – destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 129 – É de responsabilidade do Município, promover a interiorização da assistência médico-odontológica, com frequência de uma vez por mês em cada sede das regiões administrativas e em localidades programadas pelo órgão de saúde.

Art. 130 – Ao Município compete, em consonância com o Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições:

I – promover ações referentes à saúde da mulher;

II – garantir o direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, e da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, prevendo os meios educacionais e científicos ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

III – manter a assistência médico-hospitalar com aparelhamento próprio ou conveniado com entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos;

IV – manter o serviço de transporte de pacientes para casos de atendimento especializado, em outros centros, quando no território não existir;

V – manter inspeção sanitária, regular, nas cacimbas, açudes, barragens e outras fontes de água, de uso costumeiro pela população adjacente.

Art. 131 – O Município criará o Conselho Municipal de Saúde, que terá composição, organizada e competente fixada em lei e em consonância com os preceitos da Constituição do Estado.

Art. 132 – Cabe à rede municipal de saúde, pelo seu corpo clínico especializado, prestar atendimento médico para a prática de aborto nos casos exclusivamente de antijuricidade previsto na Legislação Penal.

Art. 133 – O Município estabelecerá política de fiscalização do abate de animais, que deverá ser previamente autorizado pela autoridade sanitária competente, observando os padrões de higiene de matadouros e dos estabelecimentos de venda ao consumidor.

## Capítulo VII Do Meio Ambiente

Art. 134 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 135 – para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

III – fomentar o florestamento e o reflorestamento nas áreas críticas em processo de degradação, bem como em todo o território Municipal;

IV – proibir no Território Municipal, a estocagem, a circulação e o livre comércio de alimentos ou insumos contaminados por acidentes graves de qualquer natureza;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedada na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

VII - criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, COMEA, com o objetivo de:

- a) planejar a utilização e proteção do meio ambiente;
- b) criar e manter parques e reservas naturais;

Art. 136 – O Município fomentará o florestamento e preservação de árvores nas margens das rodovias municipais, nas decidas da serra e para tal fim desapropriará e conveniará com proprietários, incentivando o fornecimento de mudas apropriadas.

Parágrafo Único – É proibida a construção de prédios a uma distância de 50 metros das rodovias.

Art. 137 – Os recursos materiais do Município, tais como rios, riachos, córregos e cachoeiras não poderão sofrer danos causados por ações de poluição industrial, sob pena de aplicabilidade das sanções penais cabíveis prevista em Lei.

### Capítulo VIII Das Atividades Produtivas

Art. 138 – O Município disporá a cada ano no mínimo de 0,5% (meio por cento) de sua arrecadação total em incentivo as atividades produtivas.

Parágrafo Único – A Lei definirá os critérios de distribuição dos incentivos à produção.

Art. 139 – Será instalada e mantida a feira livre de Aratuba na sede do Município, no mínimo uma vez por semana que funcionará, visando a comercialização da produção e ao abastecimento, bem como oferecer alternativas de trabalho.

Parágrafo Único – A Lei estabelecerá os dias de feira obrigatória e estabelecerá os seus critérios.

Art. 140 – Haverá estímulo e incentivo do poder público, à implantação de programas que atendam à necessidade de profissionalização da mulher e sua inserção no mercado de trabalho em condições de igualdade.

Art. 141 – Será criado o Conselho Municipal de Agricultura do Município, com a finalidade de planejar e auxiliar o processo produtivo e apoiar as organizações de pequenos produtores.

Art. 142 – O Município disporá, sobre o planejamento da prática agrícola, ouvidos os proprietários, parceiros, posseiros, arrendatários e trabalhadores rurais.

Art. 143 – A assistência técnica e a extensão rural serão organizadas a níveis Estaduais e Municipais.

§ 1º – A política de assistência técnica e de extensão rural promoverá a capacitação do produtor rural, visando a melhoria de suas condições de vida de suas famílias, observados:

I – a difusão de tecnologia agrícola e de administração rural;

II – o apoio à organização do produtor rural;

III – a informação de medidas de caráter econômico, social e de política agrícola;

IV – a difusão de conhecimentos sobre saúde, alimentação e habitação;

V – a orientação do uso racional dos recursos naturais.

§ 2º - A assistência técnica e extensão rural dos órgãos públicos, deve voltar-se prioritariamente para os pequenos produtores, adequando os meios de produção aos recursos e condições técnicas e sócio-econômico do produtor rural.

Art. 144 – O Município mediante convênio com o Estado e a União conjugará recursos para viabilização dos programas de desenvolvimento para aproveitamento social das reservas hídricas, compreendendo:

I – o fornecimento de água potável e de saneamento básico em todo aglomerado urbano com mais de mil habitantes, observados os critérios de regionalização da atividade governamental e a correspondente alocação de recursos;

II – a expansão do sistema de represamento de água com edificação, nas jusantes de açudes públicos, de barragens, bem como a instalação de sistema irrigatório, com prioridade para as populações mais assoladas pelas secas;

III – aproveitamento das reservas subterrâneas contribuindo para minorar o flagelo das secas;

§ 1º - Os grandes proprietários beneficiados em decorrência do investimento público contra as secas, deverão, através de contribuição de melhoria, compensar o custo das obras realizadas, na forma estabelecida na Lei.

§ 2º - O Município apresentará, periodicamente, relatório à União para mantê-la atualizada e capacitada a atender as regiões atingidas pelas secas, conforme disposto no artigo 21, XVIII da Constituição Federal.

§ 3º - Os serviços de mobilização nos períodos de seca deverão concentrar-se prioritariamente, em obras de aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou em regiões de baixa renda.

### Da Política Urbana

Art. 145 – A Política Urbana, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo atender o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 146 – A execução da Política Urbana está condicionada ao direito de todo cidadão a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança.

Parágrafo Único – A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

Art. 147 – O plano diretor do Município deverá conter:

I – a delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico, que atendam aos padrões de controle de qualidade sanitária municipal;

II – a delimitação de áreas destinadas à habitação popular, que atenderão aos seguintes critérios:

a) contigüidade à área de rede de abastecimento de água e energia elétrica, no caso de conjuntos habitacionais;

b) declividade inferior a 50% (cinquenta por cento) desde que sejam obedecidos padrões especiais de projetos, a serem definidos em lei Municipal;

III – a identificação das áreas urbanas para o atendimento do disposto no artigo 182, § 4º da Constituição Federal;

IV – o estabelecimento de parâmetro máximo para o parcelamento do solo e para a edificação, que assegurem o adequado aproveitamento do solo;

V – as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, consignando prioridades da administração pública, metas de indicação de recursos necessários para os programas de duração continuada em benefício das pessoas portadoras de deficiência, menores carentes e idosos;

VI – a eliminação das barreiras arquitetônicas em logradouros e edifícios de uso público extensivo aos terminais rodoviários, aeroviários, bem como aos veículos de transporte coletivo;

VII – a exigência para a liberação de toda e qualquer obra pública, de estrita observância das necessidades e dos direitos das pessoas deficientes ao acesso a banheiros adaptados e rampas com indicação em braille ou auto relevo;

VIII – a garantia de participação dos deficientes através de seus movimentos representativos, em sua feitura, bem como no acompanhamento de sua execução.

Art. 148 – Nas diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:

I – regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulares;

II – preservação das áreas de exploração agrícola e o estímulo a essas atividades primárias;

III – criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental e turístico e de utilidade pública;

IV – livre acesso especialmente aos deficientes, à edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais e a adaptação dos meios de transporte.

Art. 149 – O imposto progressivo e a edificação compulsória não poderão incidir sobre terreno de até cem metros quadrados, destinado à moradia do proprietário que não tenha outro imóvel urbano ou rural.

Art. 150 – As limitações do direito de construir e o condicionamento no uso do solo urbano serão especificados em lei.

§ 1º - Excetuadas as edificações de preservação histórica, declaradas por lei, as petições ao direito de construir e ao uso do solo permitirão, no mínimo a possibilidade de duas categorias de construção no imóvel e de uso do solo urbano, estabelecidos no plano diretor da cidade de que trata o artigo 182 da Constituição Federal.

§ 2º - A petição, para fins de aprovação de projetos de edificação e licença de obras, somente será passível de indeferimento por infringência a dispositivos legais ou a decretos regulamentares, nos limites autorizados por lei e no prazo contemplado nesta Lei Orgânica, não servindo de fundamentação normas contidas em portarias ou instruções administrativas.

Art. 151 – Para assegurar as funções sociais da propriedade o poder público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I – imposto progressivo sobre o imóvel;

II – desapropriação por interesse social ou utilização pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;

III – discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente, a assentamento de pessoas de baixa renda;

IV – inventário, registro, vigilância e tombamento de imóveis.

Art. 152 – É facultado ao poder público Municipal, mediante lei específica para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsório;

II – imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, progressivo no tempo.

Art. 153 – Para assegurar a todos cidadãos o direito de moradia, fica o poder público obrigado a formular políticas habitacionais que permitam:

I – acesso a programas públicos de habitação para aquisição ou construção de habitação própria;

II – Assessoria técnica à construção da casa própria;

Art. 154 – A execução da política habitacional do Município será realizada por órgão municipal responsável pela:

I – elaboração do programa de construção de moradia popular e saneamento básico;

II – avaliação e aprimoramento de soluções tecnológicas para problemas habitacionais.

Art. 155 – Cabe ao poder público garantir a destinação de recursos orçamentários para a implantação de habitação de interesse da população de baixa renda.

Art. 156 – Cabe ao Município juntamente com o Estado garantir a implantação dos serviços, de equipamentos e infra-estrutura básica visando a distribuição equilibrada e proporcional à concentração e à densidade populacional, tais como:

I – rede de água e esgoto;

II – energia e sistema telefônico;

III – sistema viário de transporte;

IV – equipamento educacional de saúde de lazer.

Art. 157 – Na elaboração dos respectivos orçamentos e dos planos plurianuais, o Município deverá prover as dotações necessárias ao cumprimento do disposto neste capítulo.

Art. 158 - Para elaboração do projeto do plano diretor do Município, o órgão técnico municipal realizará zoneamento ambiental, compreendido como ambiente natural social, que norteará os parcelamentos, uso e ocupação do solo, as construções e edificações visando conjuntamente à melhoria do desempenho das funções sociais urbanas, da qualidade de vida e preservação do meio ambiente, na forma da lei.

Art. 159 – Na elaboração do plano de uso e ocupação do solo e do de transporte, bem como na gestão dos serviços públicos, o poder Municipal deverá buscar a aprovação do legislativo e a participação da comunidade, através de suas entidades representativas.

Art. 160 – O não cumprimento das normas estabelecidas neste capítulo implicará na imputação de responsabilidade civil e penal da autoridade omissa.

Art. 161 – Fica assegurado o amplo acesso da população às informações sobre planos de uso e ocupação do solo, de transporte e gestão dos serviços públicos.

## ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARATUBA

Art. 1º - Ficam criadas as regiões administrativas com sedes nas localidades de Pai João, Tope, Barriguda, Mundo Novo e Aratuba, com a finalidade de descentralizar o desenvolvimento sócio-econômico do Município.

Parágrafo Único – A Lei disporá sobre a limitação territorial e os critérios administrativos a serem adotados para o objetivo de que trata este artigo.

Art. 2º - Tornam-se estáveis no serviço público municipal de Aratuba, os servidores contratados em caráter permanente e temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, a pelo menos doze meses continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulamentada pelo artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º - O tempo de serviço do servidor será contado como título quando submetidos a concurso público, para fins de efetivação, na forma da Lei.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou de confiança, exceto quando se tratar de servidor.

§ 3º - Com a estabilidade de que trata o caput deste artigo, as funções de caráter eventual dos servidores em geral, passam a ser de natureza permanente, devendo como tais, serem consideradas para todos os fins.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo, apresentará à apreciação do legislativo no prazo de sessenta dias, o projeto de regime jurídico único e o plano de carreira dos servidores do magistério municipal.

Art. 4º - Dentro de sessenta dias, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal enviará à Câmara o projeto do Código de Obras e Posturas do Município de Aratuba.

Art. 5º - O Prefeito Municipal no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação dessa Lei Orgânica, iniciará a política de fomento a que se refere o artigo 134 da Lei Orgânica, observando o objetivo e formas previstas.

Art. 6º - A Administração Municipal iniciará no prazo de noventa dias a obra de construção do aterro sanitário do Município, fora do perímetro urbano.

Art. 7º - O Município no prazo de doze meses, efetuará o tombamento do patrimônio municipal, com a respectiva regularização das escrituras públicas de bens imóveis tomando para tal as medidas cabíveis.

Aratuba(Ce.), 05 de abril de 1990.

João Leite Filho – Prefeito

José Ivan Santos – Vice-Prefeito

*VEREADORES CONSTITUINTES:*

Antônio Luis de Oliveira Filho  
César Rabelo de Meneses Leitão  
Francisco de Assis Maciel Almeida  
José Emetério Campos Colares  
Maria Elsa dos Santos Pereira  
Maria Marli Pereira de Souza  
Maria Nilda Colares Menezes  
Nemésio Dias de Assis  
Paulo Sérgio Pereira de Freitas  
Pedro Elder Nogueira Barbosa  
Raimundo Nonato Alves Martins

*MESA DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE MUNICIPAL:*

Presidente: Maria Nilda Colares Menezes  
Vice-Presidente: Antônio Luiz de Oliveira Filho  
1º Secretário: Pedro Elder  
2º Secretário: César Rabelo de Meneses Leitão

*COMISSÃO DE SONDAÇÃO E PROPOSTA:*

Presidente: Raimundo Nonato Alves Martins  
Relator: Pedro Elder Nogueira Barbosa  
Membro: Maria Marli Pereira de Souza

*COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO:*

Presidente: Pedro Elder Nogueira Barbosa  
Relator: Raimundo Nonato Alves Martins  
Membro: Nemésio Dias de Assis

*PARTICIPAÇÃO TÉCNICA:*

Angela Maria Furtado Arruda  
José Sinval Teles  
José Guedes de Campos Barros  
José Ribamar Filho

Raimundo Nonato Pereira Martins  
Maria Nilma Castro da Silva

**MESA DIRETORA:**

Presidente: Francisco de Assis Maciel Almeida  
Vice-Presidente: Maria Marli Pereira de Souza  
1º Secretário: César Rabelo de Meneses Leitão  
2º Secretário: Nemésio Dias de Assis

**A N E X O D E A L T E R A Ç Õ E S**

Emenda nº 01/2002 – Modifica o artigo 50:

*Art. 50 – A documentação de que trata o artigo 49, ficará em local apropriado do Poder Legislativo à disposição dos Vereadores e de qualquer contribuinte para exame e verificação.*

Emenda nº 02/2002 – Modifica o artigo 87 e parágrafo:

*Art. 87 – São estáveis após três anos de efetivo exercício servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.*

*Parágrafo Único – O servidor público estável só perderá o cargo:*

*I – em virtude de sentença judicial transitado em julgado;*

*II – mediante processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa;*

*III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.*

Emenda nº 03/2002 – Dá nova redação ao artigo 64:

*Art. 64 – O Subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder a dois terços do subsídio aludido ao Prefeito, cabendo-lhe, quando do exercício do cargo por mais de 15 (quinze) dias, a remuneração integral assegurada ao titular efetivo do cargo.*

Emenda nº 04/2002 – Dá nona redação ao artigo 63:

*Art. 63 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória, observado ainda, o que dispõem os arts. 37, XI, 39, parágrafo 4º, 57 parágrafo 7º, 150, II, 153, III, parágrafo 2º, I da Constituição Federal.*

Emenda nº 05/2002 – Modifica o artigo 52, acrescentando-lhe os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.

*Art. 52 – As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas a Câmara Municipal até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do ano subsequente, ficando durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 (dez) de abril de cada ano, enviadas pela presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios para que este emita o competente parecer.*

*§ 1º - O parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a qual, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o julgamento comunicará o resultado ao TCM.*

*§ 2º - A apreciação das contas do Prefeito se dará no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata.*

*§ 3º - Desaprovada as contas anuais pela Câmara, o Presidente desta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, remeterá cópia autêntica dos autos ao Ministério Público para os fins legais.*

*§ 4º - No caso de omissão do Presidente da Câmara, na remessa da cópia prevista no parágrafo anterior, caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios comunicar a desaprovação das contas ao Ministério Público.*

Emenda nº 06/2002 – Modifica o artigo 50:

*Art. 50 – A documentação de que trata o artigo 49, ficará em local apropriado no poder Legislativo à disposição dos Vereadores e de qualquer contribuinte para exame e verificação.*

Emenda 07/2002 – Modifica o inciso I do artigo 48, acrescentando-lhe parágrafos:

*I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no **Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual;***

*§ 1º - O controle interno relativos aos atos e fatos administrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, e a formalização do processo de prestação de contas de governo e de gestão, será regulamentada por lei municipal, com legislação específica suplementa a Lei Federal 4.320/64, que deverá ser encaminhada no prazo de 90 (noventa) dias para apreciação do Poder Legislativo.*

*§ 2º - As disponibilidades provenientes de receitas de qualquer natureza terão, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 164 da Constituição Federal, que ser depositados em bancos oficiais no próprio Município ou em Municípios vizinhos, quando não existirem, e a retirada coincidente com o documento de despesa para controle e fiscalização do Tribunal de Contas dos Municípios.*

Emenda nº 08/2002 – Modifica o “caput” do artigo 46:

*Art. 46 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, **operacional e patrimonial** do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando à legitimidade, legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, na forma da lei, e pelo sistema de controle interno de poder.*

Emenda nº 09/2002 – Modifica o artigo 47, seus incisos I, II, VI, VIII e IX, acrescentando-lhe os incisos XI e XII:

*Art. 46 – O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do **Tribunal** de Contas dos Municípios, ao qual compete:*

***I – Apreciar as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, mediante emissão de parecer prévio, que deverá ser elaborado no prazo de 12 (doze) meses a contar da data do seu recebimento;***

***II – julgar as contas do administrador, inclusive da Mesa Diretora da Câmara Municipal, e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público de Aratuba e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidade que resulte prejuízo ao erário.***

*VI – propor a Câmara a sustação de execução de ato impugnado **por irregularidade;***

*VIII – comunicar a Câmara para fins de direito, a falta de remessa dentro do prazo, das contas anuais, **balancetes mensais, relatórios resumidos da execução orçamentária e relatórios de gestão fiscal;***

*IX – examinar as demonstrações contábeis e financeiras constantes dos balancetes mensais, **determinando** as regularizações necessárias na forma que a lei estabelecer;*

*XI – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas realizadas ou irregularidades de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras culminações, multa proporcional ao dano causado ao erário;*

*XII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade.*

Emenda nº 10/2002 – Modifica o “caput” do artigo 113, adicionando o parágrafo único:

*Art. 113 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado pelo Poder Executivo até o dia 1º (primeiro) de novembro de cada ano, à Câmara Municipal, que apreciará no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.*

*Parágrafo Único – O Prefeito deverá encaminhar, até 30 (trinta) de dezembro, a Lei Orçamentária Anual já devidamente detalhada ao Tribunal de Contas dos Municípios.*

Emenda nº 11/2002 – Altera o artigo 46 e acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º:

*Art. 46 – A fiscalização contábil financeira e orçamentária, **operacional e patrimonial** do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, na forma da Lei e pelo sistema de controle interno do poder.*

*§ 1º - O controle externo da Câmara de Vereadores será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.*

*§ 2º - A fiscalização controle de que trata o parágrafo anterior, será realizada mediante tomada ou prestação de contas de governo, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e de gestão, a cargo dos coordenadores de despesa.*

*§ 3º - O controle interno relativo aos atos e fatos administrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, e a formalização do processo de prestação de contas de governo e de gestão será regulamentado por lei municipal.*

Emenda nº 12/2002 – Modifica o artigo 25:

*Art. 25 – O mandato da Mesa Diretora da Câmara será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, por mais de uma vez e por igual período.*

Emenda nº 13/2002 – Modifica os incisos II, V e acrescenta os incisos VI e VII do artigo 26:

*II – elaborar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la até 30 de setembro de cada ano, ao Poder Executivo para fins de inclusão na proposta orçamentária do Município e, ainda, fazer a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;*

*V – enviar ao Poder Executivo, até o dia 20 (vinte) de janeiro, a prestação de contas anual do Poder Legislativo, elaborada na forma da lei, para fins de consolidação do balanço geral do Município;*

*VI – encaminhar ao Poder Executivo, até o dia 20 do mês subsequente, os balancetes analíticos bimestrais e demais informações correlatas para fins de elaboração, na forma da legislação vigente, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;*

*VII – Elaborar Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo e publicá-lo na forma da lei.*

Emenda 14/2002 – Altera o parágrafo 1º e acrescenta o 3º ao artigo 32:

*§ 1º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria para qual tiver sido convocada, sendo vedada a apreciação de matérias estranhas ao ato convocatório.*

*§ 3º - Serão remuneradas as sessões extraordinárias quando ocorrerem durante o recesso parlamentar, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, motivada para atender necessidade de urgência ou interesse público relevante.*

Emenda 15/2002 – Modifica os incisos IV, VIII e X do artigo 27:

*IV – Promulgas as emendas a Lei Orgânica, decretos legislativo, resoluções e as leis com sanção tácita;*

*VII – encaminhar ao Tribunal de contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, os balancetes analíticos mensais acompanhados da documentação comprobatória da receita e da despesa e demais relatórios exigidos pela legislação vigente, bem como disponibilizá-los em local apropriado para acesso aos Vereadores e a qualquer cidadão;*

*X – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos por esta Lei Orgânica e na legislação vigente.*

Emenda nº 16/2002 – Modifica os parágrafos 2º e 3º do artigo 44:

*§ 2º - Na falta de deliberação dentro do prazo estabelecido neste artigo, o projeto será automaticamente incluído na ordem do dia, das sessões consecutivas, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.*

*§ 2º - O prazo estabelecido neste artigo não ocorrerá no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de códigos.*

Emenda nº 17/2002 – Modifica o artigo 10:

*Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída por representantes do povo, pelo sistema proporcional, por sufrágio universal direto e secreto, simultaneamente, com o Prefeito e Vice-Prefeito e investido na forma da lei, para uma legislatura de 4 (quatro) anos.*

Emenda 18/ 2002 – modifica o inciso II do artigo 13:

*II – instituir tributos de competência do Município, bem como autorizar isenção, remissão, anistia e moratória fiscal;*

Emenda nº 19/2002 – Modifica os incisos I, VI, VII e XI do artigo 14:

*I – eleger bienalmente a sua Mesa Diretora em 17 de dezembro;*

*VI – fixar subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais;*

*XIII – decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por quorum qualificado de no mínimo 2/3 (dois terços), em votação secreta;*

*XI – exercer com o auxílio do Tribunal Contas dos Municípios a fiscalização orçamentária, financeira e Patrimonial do Município.*

Emenda nº 20/2002 – Acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 9º:

*§ 1º - Ressalvando-se a Lei Orgânica do Município e suas Alterações que devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado, enquanto não existir no Município veículo oficial de comunicação escrita, para dar ampla publicidade de que trata o inciso X, a publicação de todo e qualquer ato oficial se fará, obrigatória e simultaneamente, mediante a afixação em espaços apropriados nos prédios públicos dos Poderes Executivo e Legislativo.*

*§ 2º - Entende-se por atos oficiais, os textos legais e emanados de autoridades e comissões competentes para tal, assim compreendido:*

*I – Leis;*

*II – Decretos;*

*III - Editais;*

*IV – Avisos de Editais;*

*V – Extratos e Contratos;*

*VI – Extratos e Termos de Convênios;*

*VII – Portarias;*

*VIII – Avisos;*

*IX – Comunicações;*

*X – Instruções Normativas;*

*XI – Resoluções;*

*XII – Adjudicações;*

*XIII – Homologações;*

*XIV – Convocações;*

*XV – Nomeações;*

*XVI – Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO; e*

*XVII – Relatórios de Gestão Fiscal – EGF.*

*§ 3º - Os atos oficiais de que trata este artigo, só entrarão em vigor ao partir da efetiva e comprovada publicação nos dois Poderes Municipais.*

Emenda nº 21/2002 – Suprime os parágrafos 1º e 2º do artigo 16:

*§ 1º – desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal, não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa;*

*§ 2º – no caso de crime inafiançável os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Câmara Municipal, para que pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não a formação de culpa.*

Emenda nº 22/2002 – Dá nova redação ao artigo 28:

*Art. 28 – A Câmara reunir-se-á na sede do Município, anualmente, em dois períodos ordinários, o primeiro de 15 (quinze) de janeiro a 30 (trinta) de junho e o segundo de 01 (um) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, no mínimo uma vez por semana.*

Emenda nº 23/2002 – Dá nova redação ao artigo 15, acrescentando-lhe os incisos e parágrafo:

*Art. 15 – Os Vereadores receberão a título de subsídio em parcela única, vedado acréscimos de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, fixado em obediência aos seguintes limites:*

*I – teto máximo de 40% (quarenta por cento) do subsídio do Deputado Estadual;*

*II – o total das despesas com subsídios dos vereadores não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) da receita do Município;*

*III – o total das despesas com pessoal do Poder Legislativo, incluindo-se os subsídios e as obrigações patrimoniais, não poderá exceder a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município;*

*IV – o total das despesas com pessoal do Poder Legislativo, incluindo-se os subsídios dos Vereadores e as obrigações patronais, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) das transferências de recursos para a Câmara Municipal.*

Emenda nº 24 – Dá nova redação ao artigo 17:

*Art. 17 – Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal serão fixados por resolução, em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios e os limites constitucionais.*

Emenda nº 25 – Modifica o Artigo 49, acrescentando-lhe parágrafos e incisos:

*Art. 49 – O Prefeito Municipal é obrigado a enviar a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, os balancetes mensais relativos a aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as unidades gestoras da administração municipal, acompanhados da documentação comprobatória devidamente autenticada pelo Prefeito ou pelo Gestor do responsável.*

**§ 1º - Integrarão os Balancetes mensais e a documentação comprobatória da receita e da despesa que serão, obrigatória e integralmente, encaminhada ao Poder Legislativo:**

**I – os balancetes analíticos da receita, da despesa e o financeiro;**

**II – os processos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade de licitações;**

**III – os processos de realização de despesas;**

**IV – os contratos realizados;**

**V – os processos de alienação de bens e valores;**

**VI – os processos de desapropriação de Bens Imóveis;**

**VII – o termo de conferência de caixa e bancos;**

**VIII – os extratos, comprovantes e conciliações bancárias;**

**IX – leis e decretos;**

**X – termos de convênios;**

**XI – demais relatórios criados e/ou exigidos por Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios e pela legislação vigente.**

**§ 2º - Entende-se por unidades gestoras, para fins deste artigo, todo órgão ou entidade da administração Municipal autorizado a ordenar despesas públicas, incluindo-se neste conceito os fundos especiais.**

**§ 3º - Os balancetes mensais e a documentação comprobatória correspondente relativos à aplicação de contas anuais deverão ser enviados separadamente das demais unidades gestoras, respeitando os dispostos no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal e inciso II do artigo 78 da Constituição Estadual.**

**§ 4º - Os documentos referidos no parágrafo anterior, no que diz respeito ao FUNDEF, deverão ser enviados, também, dentro do mesmo prazo, ao Conselho Municipal de Acompanhamento Social do FUNDEF.**

**§ 5 – O Conselho Municipal de Acompanhamento Social do FUNDEF ao detectar irregularidade na aplicação dos recursos, deverá comunicar o fato ao Tribunal de Contas dos Municípios e este deverá adotar as providências cabíveis.**

Emenda 26 – Modifica o inciso X do artigo 66:

X – apresentar a Câmara Municipal até o dia **31 de janeiro** de cada ano, as contas relativas ao ano anterior.

Emenda nº 27/2002 – Modifica o artigo 70 e incisos:

Art. 70 – A administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e **eficiência** e, **também**, ao seguinte:

**I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como estrangeiros, na forma da lei;**

**II – a investidura em cargo ou emprego público depende de previa aprovação em concurso público de provas e de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego público, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

**V – as funções de confiança, serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;**

**IX – reservar de no mínimo 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência;**

**Parágrafo Único – A publicidade dos atos, programas, obras e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

Emenda nº 28 – Modifica o artigo 88:

Art. 88 – Ao servidor público **da administração direta, autárquica e fundacional**, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições.

Emenda nº 29 – Suprime o alínea c do inciso I do artigo 90, reorganizando-lhe a ordem:

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

Emenda nº 30 /2002 – Reorganiza a ordem das alíneas do inciso X do artigo 91:

- Permanece como estava.

Emenda nº 31/2002 – Acrescenta parágrafo único ao artigo 93:

**Parágrafo Único – O Projeto de Lei do Plano Plurianual abrangerá os respectivos poderes e deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 31 de maio do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, que o apreciará e remeterá para sanção até o dia 31 de agosto.**

Emenda nº 32/2002 – Modifica a redação do artigo 94, acrescentando-lhe incisos e parágrafos:

**Art. 94 – A Lei de Diretrizes Orçamentária compreenderá as metas de prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre sua alteração e ainda:**

**I – O equilíbrio entre receitas e despesas;**

**II – critérios e formas de limitação de empenhos, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei Complementar federal nº 101/2000;**

**III – normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financeiros com recursos do orçamento; e**

**IV – demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;**

**§ 1º - A partir da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005, integrará o respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias os anexos de Riscos Fiscais e o anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal e primário e o montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes.**

**§ 2º - Do Anexo de Metas Fiscais conterá, ainda:**

**I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;**

**II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores;**

**III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;**

**IV – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;**

**§ 3º - No anexo de riscos Fiscais serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.**

Emenda nº 33 – Modifica a redação do artigo 96:

**Art. 96 – Durante todo o processo de elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual será assegurada a participação popular mediante a realização de audiências públicas e assembleias comunitárias.**

Emenda nº 34/2002 – Modifica o Artigo 95, acrescentando-lhe incisos e modifica parágrafo:

**Art. 95 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual, será elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compreenderá:**

**III – o anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do Anexo de Metas Fiscais;**

**IV – reserva de contingência, cuja forma de utilização e o montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinando o montante de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.**

**Parágrafo Único – Todas as despesas relativas a dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.**

Aratuba(Ce.), 30 de Novembro de 2002.

Júlio César Lima Batista – Prefeito Municipal

Norberto Botelho Cordeiro Júnior – Vice-Prefeito

**VEREADORES DO MUNICÍPIO**

Alexandre Silva Leitão

Antônio Cavalcante de Freitas

Antônio Inácio Barros

Antônio Rodrigues de Oliveira

José Edmar Júnior

José Ivanildo Ferreira Tavares

José Martins de Souza

Maria Izaura Batista Barbosa

Maria Nilda Colares Menezes

Raimundo Castelo Branco

*COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO*

José Edmar Júnior

Maria Izaura Batista Barbosa

Antônio Rodrigues de Oliveira

*COMISSÃO ESPECIAL*

Raimundo Castelo Branco

José Edmar Júnior

Maria Izaura Batista Barbosa

*PARTICIPAÇÃO TÉCNICA*

Alonso da Conceição Lucas

Edson Moura Martins

Geila Martins de Araújo

José David de Assunção

José Sinval Teles

Maria Nilma Silva Holanda

Raimundo Nonato Pereira Martins

*MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA*

Presidente – Paulo Sérgio Pereira de Freitas

Vice-Presidente – José Martins de Souza

1º Secretário – Maria Izaura Batista Barbosa

2º Secretário - Raimundo Castelo Branco